

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA LEGISLATIVA

ÁREA XXII - DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCEDIMENTOS
INVESTIGATÓRIOS PARLAMENTARES

COMISSÃO ESPECIAL PL 4.850/16 – 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

MEDIDA 16

(não prevista no PL)

(Versão 3.11.16 17h58)
VERSÃO VBA

TEMA: Dispõe sobre a formação de equipes conjuntas de investigação e persecução do crime organizado, corrupção, terrorismo e outros crimes transnacionais.

COMANDO: Acrescenta, na Lei XX, normas para regular a formação de equipes conjuntas de investigação e persecução do crime organizado, os crimes relativos à corrupção, ao terrorismo e outros crimes transnacionais

	SUBSTITUTIVO
	“Capítulo XX Da formação de equipes conjuntas de investigação e persecução do crime organizado, corrupção, terrorismo e outros crimes transnacionais
Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a formação de equipes conjuntas de investigação e persecução (ECIP) no marco da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.	Art. 1º A formação de Equipe Conjunta de Investigação e Persecução (ECIP), prevista nas Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Corrupção, o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e para supressão do financiamento do terrorismo, obedecerá ao disposto neste Capítulo, sem prejuízo de outros crimes previstos em tratados internacionais de que o Brasil faça parte. Redação consolidando em um só dispositivo o caput e seu parágrafo
Parágrafo único. Outros crimes podem ser objeto da formação de equipes conjuntas, sempre que sua repressão for prevista em tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil é parte.	(incorporado no caput)

<p>Art. 2º. As ECIP são equipes constituídas de comum acordo, com a participação de autoridades nacionais e estrangeiras, para a investigação e persecução, no território brasileiro ou estrangeiro, por prazo certo renovável mediante acordo entre as partes, de fatos determinados que configurem crimes previstos em tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte, com repercussão transnacional, desde que o Brasil tenha sobre eles jurisdição territorial ou extraterritorial, observadas as condições estabelecidas pelas normas de direito internacional aplicáveis.</p>	<p>Art. 2º <i>Se embaçada em tratados internacionais</i>, a ECIP será constituída mediante acordo operacional ou memorando entre autoridades nacionais e estrangeiras, para a investigação e persecução, em território brasileiro ou estrangeiro, de fato com repercussão transnacional, que configure crime previsto em tratados internacionais de que o Brasil seja parte.</p> <p><i>Trouxe o acordo operacional e o memorando para cá</i></p> <p><i>VBA. Mudei para acordo “operacional” para não confundir com os “acordos executivos”, que são como tratados de forma simplificada. Incluí MEMORANDO DE ENTENDIMENTO para deixar claro que não é necessário um tratado internacional entre Estados para a formação de uma ECIP</i></p> <p><i>RAS. a alteração de redação é necessária, uma vez que para que o Brasil possa constituir algo desse tipo por meio de memorando de entendimentos, necessariamente deve haver um acordo como base, aprovado pelo Congresso. Não pode haver memorando de entendimentos autônomo.</i></p>
	<p>§ 1º Observadas as condições estabelecidas pelas normas de direito internacional aplicáveis, o Brasil deve possuir jurisdição territorial ou extraterritorial em relação ao fato objeto da investigação ou persecução.</p>
	<p>§ 2º O acordo será realizado por prazo determinado, podendo ser renovado com anuência das partes.</p> <p><i>Dispositivo desmembrado em parágrafos para melhor compreensão</i></p>
	<p>Art. 3º. O acordo operacional ou memorando de entendimento será celebrado pelo Ministério da Justiça, pela Procuradoria Geral da República ou por ambos, e deverá conter:</p> <p><i>Trouxe o conteúdo § 1º do art. 3º para cá e o suprimi</i></p> <p><i>Retiradas as referências que já constam dos arts. 1º e 2º.</i></p>
<p>§1º. As ECIP terão a participação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, isoladamente ou em conjunto, dentro de suas respectivas competências, e de autoridades ou organizações congêneres, segundo o que dispuser o direito do outro Estado participante.</p>	<p>I – a definição precisa de seu objeto;</p>

	II – nome e qualificação dos participantes de cada instituição, órgão ou entidade, salvo quando esses dados possam comprometer a eficácia da investigação ou da persecução penal.
§2º. Poderão ser convidados a participar das ECIP, conforme a necessidade, outros órgão e entidades federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, assim como organizações internacionais, todos dentro de suas respectivas competências.	III – a designação de seu líder, que deverá recair sobre autoridade brasileira competente, quando as atividades da equipe forem realizadas em território nacional;
	IV – as datas de início e conclusão de seus trabalhos, e as condições para sua prorrogação; VBA: Melhor mudar para “condições”. A ECIP poderá ser prorrogada se eles estiverem presentes.
	V – a forma de comunicação da equipe com as autoridades dos Estados participantes, não participantes e de organizações internacionais, inclusive para fins de obtenção de informações e provas;
	VI – o procedimento de avaliação dos trabalhos da equipe;
	VII – os direitos e deveres dos integrantes da equipe, observadas as disposições de direito internacional e interno dos respectivos Estados participantes, inclusive quanto à documentação, vistos de entrada, uso de armas e proteção de dados;
§ 3º. Quando o Ministério Público Federal não fizer parte de uma ECIP, exercerá, na forma da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, o controle externo da atividade policial nela desenvolvida em território nacional, devendo o respectivo líder, sem prejuízo das demais medidas de controle, encaminhar, a cada 30 dias, relatório de atividades ao procurador da República com atribuição para a denúncia e medidas cautelares.	VIII – a indicação da forma e das fontes de custeio;

<p>Art. 3º. Sem prejuízo do disposto nos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte, a constituição de uma ECIP se dará por meio de acordo executivo entre os órgãos participantes dos respectivos Estados com jurisdição, que deverá conter:</p>	<p>IX – a indicação de suas sedes nacionais e o local em que será a equipe estabelecida para fins de conclusão de seus procedimentos.</p>
<p>I – a definição precisa do objeto da ECIP;</p>	<p>X – o idioma de trabalho da equipe, sem prejuízo da tradução, oficial ou juramentada, para o vernáculo dos documentos probatórios que serão apresentados em juízo no Brasil.</p> <p>VBA: permite a dispensa da tradução em casos de idiomas compreendidos pelos membros da equipe, como inglês/português ou espanhol/português, por exemplo. Proveito em nome da economia de recursos e do tempo de execução e tramitação. A atuação em juízo será no vernáculo.</p> <p>RAS: Não há sentido em se falar em tradução juramentada.</p>
<p>II – o nome e a qualificação dos participantes de cada instituição, órgão ou entidade, salvo quando puder comprometer a eficácia da investigação ou da persecução penal, caso em que a designação será objeto de troca de notas sigilosa (?);</p>	<p>§1º. Podem celebrar o acordo operacional ou o memorando de entendimento o Ministério da Justiça, a Procuradoria Geral da República ou ambos, conforme o caso. Realocado no caput</p> <p>VBA: Os crimes transnacionais objeto das ECIPs são de competência federal (artigo 109, V, da CF). Logo, o MPF é membro nato. A mesma lógica vale para a PF. Logo, uma ECIP só pode ser formada pelo MJ (como órgão superior da PF) e pela PGR (como órgão superior do MPF). Os demais MPs e Polícias podem ser convidados a integrar a ECIP, posteriormente (artigo XX, inciso IV e artigo 4º, §3º), mas só a existência de um crime transnacional previsto em tratado (competência federal), na forma do artigo 2º, justifica a existência de uma ECIP. Portanto, a iniciativa é sempre do MJ e ou do PGR.</p> <p>O parágrafo único foi transformado em 1º.</p>
<p>III – a designação do líder da ECIP, que deverá recair sobre autoridade competente brasileira quando a ECIP realizar suas atividades no território nacional;</p>	
<p>IV – data de início e de conclusão dos trabalhos da ECIP, assim como o procedimento para sua prorrogação</p>	<p>Art. 4º. Integram a ECIP:</p>
<p>V – a forma de comunicação da ECIP com as autoridades dos Estados participantes, de terceiros Estados e de organizações internacionais, inclusive para fins de obtenção de informações e provas;</p>	<p>I – a Polícia Federal;</p>
<p>VI – os procedimentos de avaliação dos trabalhos da ECIP;</p>	<p>II – o Ministério Público Federal;</p>

VII – os direitos e deveres dos membros da ECIP, observado o direito internacional e o direito interno dos respectivos Estados participantes, inclusive quanto a documentação, vistos de entrada, uso de armas e proteção de dados;	
VIII – a indicação da forma e das fontes de custeio;	III –as autoridades ou instituições estrangeiras congêneres;
IX – as sedes nacionais da ECIP e o local onde será estabelecida para fins de conclusão dos procedimentos.	
	IV – os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais ou municipais interessados;
Parágrafo único. São competentes para a celebração do acordo executivo o Ministro da Justiça e o Procurador-Geral da República, ou ambos , conforme o caso.	V – organizações internacionais;
	§ 1º. O Ministério Público Federal exercerá o controle externo da atividade policial e, quando não liderar a equipe, supervisionará a investigação por ela realizada.
	§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o líder da equipe será a autoridade policial federal mais graduada, que deverá encaminhar ao Ministério Público Federal, a cada 30 dias, relatório de atividades com a indicação detalhada das diligências executadas e pendentes.
	§ 3º. Sendo parte integrante da equipe o Ministério Público Federal, será líder o procurador da República, salvo ajuste diverso no ato constitutivo da ECIP. se o Ministério Público Federal dela participar, seu líder será o procurador da República de maior hierarquia ou mais antigo na carreira dentre os integrantes da equipe. VBA:A definição do líder dependerá da participação ou não do MPF. Como as autoridades de Polícia devem atender requisições do MP, na forma da CF e das leis (CPP, LC 75/1993), um procurador deve liderar a ECI. Não havendo membro do MPF, o líder deve ser sempre um policial federal.
Art. 4º. A atividade de coleta de provas no território nacional será realizada de acordo com o direito brasileiro, cabendo ao líder da ECIP orientar os demais membros a respeito de seu teor e vigência, bem como coordenar a atuação dos membros estrangeiros em qualquer procedimento.	Art. 5º. A coleta de informações e documentos de provas em território nacional será realizada consoante o ordenamento jurídico pátrio, cabendo ao líder da ECIP orientar os integrantes estrangeiros a respeito de seu teor e vigência, bem como coordenar sua atuação em todos os procedimentos.
§1º. A tramitação de informações, documentos e provas entre os Estados participantes da ECIP se dará de forma direta entre os membros do grupo, sem intermediários, devendo ser registrada a cadeia de custódia quando houver remessa de um Estado participante a outro, reconhecendo-se plena validade, no Brasil, a todo o material	§ 1º A tramitação de informações, documentos e provas entre os Estados participantes da ECIP se dará de forma direta entre os seus integrantes, sem intermediários. Será registrada a cadeia de custódia quando houver remessa de um Estado participante a outro, reconhecendo-se plena validade, no Brasil,

<p>probatório assim obtido.</p>	<p>de todo o material probatório assim obtido.</p>
<p>§2º. A autoridade central designada por lei, tratado ou ato do Poder Executivo deverá ser consultada quando da formação de uma ECIP, porém fica dispensada sua intervenção para a tramitação de pedidos de cooperação e envio de provas.</p>	<p>§ 2º A autoridade central para cooperação internacional designada por lei, tratado ou ato do Poder Executivo deverá ser consultada quando da formação da ECIP, sendo por ela tramitadas as medidas que demandem intervenção judicial ou que se destinem a ser utilizadas como prova no âmbito de um processo judicial ficando dispensada sua intervenção para a tramitação de pedidos de cooperação internacional de qualquer natureza. e envio de provas.</p> <p>§ 3º Caso as informações e documentos obtidos pela ECIP sejam utilizados como provas em processos judiciais, as mesmas deverão ser tramitadas por meio da autoridade central designada em</p> <p>VBA: Expressão incluída para abarcar todas as modalidades de cooperação internacional e não deixar dúvidas quanto à validade das provas e pedidos cursados pela ECIP.</p> <p>RAS. Quando os documentos e informações forem utilizados como prova, é necessária a tramitação dos mesmos pela autoridade central a fim de dar validade jurídica à prova.</p>
<p>§3º. A ECIP poderá atuar em qualquer parte do território nacional, requisitando, quando cabível, a colaboração da Força Nacional de Segurança Pública, dos órgãos de segurança pública estaduais e do Distrito Federal, bem como o apoio de outras autoridades locais.</p>	<p>§ 3º A ECIP é competente para atuar em qualquer parte do território nacional, podendo requisitar, quando cabível, a colaboração da Força Nacional de Segurança Pública, dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, e o apoio de outras autoridades locais.</p>
<p>Art. 5º. As provas colhidas pela ECIP, a que as autoridades dos Estados participantes não pudessem ter acesso por outro meio, serão usadas exclusivamente para instruir procedimentos investigatórios e ações penais relacionadas aos fatos descritos no acordo executivo e conexos, salvo novo acordo específico entre todos os Estados participantes, ou para evitar uma ameaça grave e iminente à segurança pública, devidamente justificada e informada de imediato a todos os demais Estados participantes.</p>	<p>Art. 6º As provas colhidas pela ECIP e tramitadas pelas autoridades centrais às quais as autoridades dos Estados participantes não puderem ter acesso por meios ordinários outro meio (que não seja a cooperação comum) serão utilizadas exclusivamente para instruir procedimentos investigatórios e ações penais relacionadas aos fatos descritos no acordo operacional ou no memorando de entendimento e os que lhes forem conexos, salvo:</p> <p>(Não compreendi a primeira parte do caput: não puderem ter acesso por outro meio ou não puderem ter acesso de modo algum?)</p> <p>I – para evitar ameaça grave e iminente à segurança pública, devidamente justificada e imediatamente informada aos demais Estados participantes;</p> <p>II – na hipótese de celebração de novo acordo específico entre todos os Estados participantes.</p> <p>Divisão em dois dispositivos para melhor redação</p> <p>VBA: A referência é aos Estados Participantes, ou seja, a qualquer dos países que integram a ECIP,</p>

	<p>inclusive o Brasil. Regra de garantia em harmonia com os princípios da especialidade e da tipicidade. O Estado estrangeiro parte da equipe pode vedar o uso da prova no Brasil e vice-versa.</p>
<p>§1º. O Estado participante da ECIP onde as provas forem obtidas poderá autorizar, unilateralmente, sua utilização para a prevenção, detecção, investigação e persecução penal de infrações penais por outro Estado participante da ECIP.</p>	<p>§ 1º O Estado participante onde as provas foram obtidas poderá autorizar, por meio da autoridade central, independentemente de anuência dos demais, sua utilização para a prevenção, detecção, investigação e persecução de infrações penais por outro Estado participante da mesma ECIP. RAS. O Poder Executivo, como representante do Estado brasileiro é quem pode autorizar a utilização das provas para outros fins.</p>
<p>§ 2º A recusa à autorização prevista no parágrafo anterior somente pode se dar nos casos de prejuízo a investigação ou ação penal em andamento ou de proibição à cooperação jurídica internacional</p>	<p>§ 2º A recusa à autorização prevista no § 1º somente se dará na hipótese de prejuízo à investigação, à ação penal em andamento ou de vedação à cooperação jurídica internacional.</p>
<p>Art. 6º. Concluídos os trabalhos de ECIP estabelecida no Brasil, seu líder encaminhará os autos do respectivo procedimento investigatório, com relatório minucioso, ao Ministério Público Federal, se este não for parte da ECIP, que decidirá sobre o arquivamento ou a propositura de ação penal ou a transferência do procedimento a outro Estado participante, quando for mais conveniente a persecução criminal naquele Estado e houver previsão no respectivo tratado.</p>	<p>Art. 7º. Concluídos os trabalhos da ECIP estabelecida no Brasil, seu líder encaminhará os autos do respectivo procedimento investigatório, acompanhado de minucioso relatório, ao Ministério Público Federal, se não for ele parte da equipe.</p> <p>VBA: Mesma razão explicitada acima, devido à competência federal sobre os crimes objeto de ECIPs. Logo, o MP só pode ser o federal.</p>
	<p>Parágrafo primeiro. O Ministério Público Federal decidirá pelo arquivamento ou pela a propositura de ação penal. ou a transferência do procedimento a outro Estado participante, se entender ser mais conveniente a persecução criminal naquele Estado e houver previsão em tratado.</p> <p>Paragrafo segundo. Poderá ser autorizada pelo Poder Judiciário a transferência do procedimento a outro Estado participante, quando for mais conveniente a persecução penal naquele Estado, se permitido por sua lei interna</p> <p>VBA: Mesma razão explicitada acima, devido à competência federal sobre os crimes objeto de ECIPs. Logo, o MP só pode ser o federal.</p> <p>RAS. Como o arquivamento deve ser aprovado judicialmente, a transferência também deverá, pois, nesse caso, os dois institutos se equivalem. E como há previsão em nossa legislação, basta que haja a mesma previsão de transferência no ordenamento do outro país e não há necessidade de tratado</p>
<p>Parágrafo único. Se o Ministério Público Federal participar da ECIP estabelecida no Brasil, o</p>	<p>- O Ministério Público será o responsável pela decisão prevista no parágrafo único sendo ou não o</p>

<p>Procurador da República indicado como líder será o responsável pela decisão.</p>	<p>líder da equipe. Portanto, é desnecessária a inclusão desse dispositivo.</p> <p>VBA:OK para esta exclusão .</p>
<p>Art. 7º. Autoridades e funcionários públicos brasileiros componentes da ECIP que forem destacados para atuação no exterior observarão, em sua atuação, os tratados de direitos humanos de que sejam parte os Estados participantes da equipe, a legislação local e o acordo constitutivo da ECIP.</p>	<p>Art. 8º. Em sua atuação no exterior, as autoridades e funcionários públicos brasileiros integrantes da ECIP observarão os tratados de direitos humanos de que sejam parte os Estados participantes, a legislação do Estado onde for desenvolvida a atividade de investigação da ECIP e seu acordo constitutivo.</p> <p>VBA:Mudei para “funcionários” em lugar de “servidores” para acomodar ao artigo 327 do CP.</p> <p>VBA:Melhor falar em atividade de investigação porque a ECIP não é composta apenas por policiais.</p>
	<p>Art. 9º. Toda prova, indício ou informação coletada pela equipe será juntada ao expediente da investigação, inclusive aqueles que beneficiem a defesa do investigado.</p> <p>VBA: Novo parágrafo para garantir que a investigação criminal seja ampla e não prive o investigado de elementos úteis à sua defesa. Novo dever do MP e da Polícia para garantir o “fair trial”.</p>
	<p>§2º. O acesso pelo investigado ou seu defensor às provas produzidas pela equipe e aos elementos indicados no §1º será assegurado na forma prevista na legislação comum e no direito sumular.</p> <p>§ 1º. O investigado e seu defensor têm assegurado o acesso às provas produzidas pela equipe na forma da legislação</p> <p>VBA:Novo parágrafo para assegurar a ampla defesa, com acesso efetivo ao dossiê da investigação, após a conclusão das apurações em andamento, na forma da Súmula 14 do STF.</p>
<p>Art. 8º. Os membros da ECIP sujeitam-se a responsabilidade civil e criminal nos termos da legislação do Estado onde atuem.</p>	<p>Art. 10. Os integrantes da ECIP estão sujeitos à responsabilidade civil e criminal nos termos da legislação do Estado onde atuarem. A responsabilidade administrativa, contudo, será aferida consoante legislação do Estado de origem do integrante.</p>
<p>Parágrafo único. A responsabilidade administrativa será aferida de acordo com a legislação do Estado de origem da autoridade ou funcionário.</p>	<p>Absorvido pelo caput</p>
	<p>Art. 11. Quando em atuação no território nacional, os membros estrangeiros da ECIP terão direito a porte de arma de fogo, caso sejam habilitados em seu país de origem e haja reciprocidade de tratamento para os integrantes brasileiros.</p>

	<p>Parágrafo único. A autorização para porte provisório de arma de fogo será concedido pela Polícia Federal, mediante procedimento simplificado regulado por Decreto..</p> <p>VBA: novo artigo com regra apenas para explicitar o que já está na parte final do inciso VII do artigo 3°.</p>
<p>Art. 9°. As despesas para a operacionalização das atividades das equipes conjuntas de investigação e persecução no território nacional correrão à conta dos orçamentos dos órgãos brasileiros participantes, admitindo-se financiamento pelo Estado estrangeiro contratante ou por organismo internacional, desde que expressamente previsto no acordo executivo.</p>	<p>.Art. 12.As despesas para a operacionalização das atividades da ECIP em território nacional correrão à conta dos orçamentos das instituições, órgãos e entidades nacionais participantes, admitindo-se o financiamento pelo Estado estrangeiro contratante ou por organismo internacional, desde que expressamente previsto no acordo executivo.</p> <p>VBA: renumerado o artigo</p>
<p>Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>-----</p>